Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0017892-50.2019.8.19.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: ALEXANDRE CAMPOS AGUILERA
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO INFORMAL NÃO CORROBORADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA E DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o réu nas imputações tipificadas nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) a prova produzida demonstra, de forma segura, que a droga arrecadada se destinava à mercancia ilícita, justificando a condenação pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06;

(ii) resultaram configurados os requisitos da estabilidade e permanência, necessários à caracterização do crime de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva foi demonstrada, mas não resultou comprovada, de forma segura, a destinação mercantil da substância arrecadada.

4. O testemunho dos policiais constitui meio de prova idôneo quando harmônico com os demais elementos produzidos sob o contraditório, mas, na hipótese, não foi corroborado por outros elementos aptos a demonstrar a prática da mercancia ilícita.

5. A confissão informal atribuída ao apelado na fase investigativa possui valor probatório relativo e exige confirmação por outros elementos de prova, circunstância na situação concreta.

6. A arrecadação de um único invólucro de cocaína, desacompanhada da visualização de ato de comercialização ou de outros elementos indicativos da traficância, não autoriza juízo condenatório pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

7. A prova oral e os demais elementos de convicção não demonstram a existência de um vínculo estável e permanente entre o apelado e outros indivíduos para a prática reiterada do tráfico de drogas, revelando-se incabível a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

8. Persistindo dúvida razoável acerca das imputações, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância ao princípio da presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 29/07/2026 16:05:15
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A confissão informal realizada na fase investigativa possui valor probatório relativo e exige confirmação por outros elementos produzidos sob o contraditório.

2. A arrecadação de pequena quantidade de droga, desacompanhada de elementos seguros que demonstrem a destinação mercantil, não justifica a condenação pelo crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

3. A inexistência de prova quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo obsta a condenação no crime de associação para o tráfico.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 33, *caput*, e 35; Código de Processo Penal, artigos 197, 386, inciso VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 166.027/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.598.105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020, DJe 23.03.2020; STJ, HC nº 271.723/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 08.04.2014, DJe 02.05.2014; TJRJ, Apelação nº 0000305-64.2014.8.19.0203, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, Quinta Câmara Criminal, julgado em 10.02.2015.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo n.º 0017892-50.2019.8.19.0001**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, apelado, **ALEXANDRE CAMPOS AGUILERA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade** de votos, no sentido de **CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a sentença da Exma. Juíza da Vara Única da Comarca de Paracambi, Dra. Patrícia Fernandes de Souza Brasileiro (i.e. 269), na qual fora julgada improcedente a pretensão punitiva e absolveu **ALEXANDRE CAMPOS AGUILERA,** nas imputações tipificadas nos artigos 33, *caput,* e 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do 69, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Ministério Público pretende a condenação do recorrido, nos termos da denúncia (i.e. 295).

O apelado apresentou contrarrazões, prestigiando o julgado (i.e. 313).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, opinou pelo parcial provimento do recurso para condenar o recorrido apenas pela conduta tipificada como tráfico de drogas (i.e. 331).

Feito este breve relato e da análise percuciente dos autos e elementos a eles carreados, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

Malgrado a materialidade tenha sido demonstrada pelo registro de ocorrência (i.e. 06); autos de prisão em flagrante (i.e. 04) e de apreensão (i.e. 14) e laudo de exame de material entorpecente (i.e. 22), no qual o *experto* concluiu tratar-se de cloridrato de cocaína a substância arrecadada, do cotejo das narrativas das pessoas ouvidas, em ambas as fases do procedimento, não se colhem elementos seguros de convicção quanto à configuração típica do delito de tráfico de drogas, por não ter sido demonstrado, estreme de dúvida, que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

substância arrecadada era destinada à mercancia ilícita, pelo que se extrai daquelas feitas em juízo, a seguir transcritas e nominadas:

> LUIZ CLÁUDIO VICENTE VIANA, policial civil: ***... Que que o vulgo do acusado é Moita; que se recorda dos fatos que a Juíza relatou nos autos; que a testemunha estava lotada na unidade daquela comarca onde o tráfico naquela área como nas casinhas, praça do miro, travessa castelo branco, naquela época era dominado pelo terceiro comando puro TCP; que estavam recebendo denúncia de que na praça do miro seria o único local de lazer no bairro Lages e estava tomado pelo tráfico naquele local principalmente a noite; que eles estavam se instalando e fazendo desse local uma verdadeira feira de drogas; que nesta noite eles teriam ido até a localidade suspeita para verificar as denúncias sobre o tráfico de drogas; que já estavam regressando para a delegacia quando receberam a informação de que um rapaz que atendia pelo vulgo Moita estaria naquele momento com outros rapazes, que o mesmo não se recorda os nomes dos demais, devido a lapso temporal, mas se for falando vai lembrando; que se lembrou do Alexandre vulgo Moita; que ao se aproximar do local eles viram que algumas pessoas se evadiram do local se perdendo de vista dos policiais; que o Moita ficou pois não deu tempo de correr; que ao ser indagado pelos policiais ele negava o tempo todo, dizendo que não estaria ali traficando; que ao fazer a busca pessoal foi encontrado com o "Moita" uma quantidade de drogas que não sabe precisar; que lembra que tinha um invólucro com "eppendorf" em pó branco do qual foi conduzido; que o laudo prévio acusou tratar-se de cloridrato de cocaína; que na época não se lembra quem deu a voz de prisão se foi o delegado Dr Júlio ou o delegado de plantão devido ao horário avançado; que foi confirmado a voz de prisão pela autoridade policial presente naquele dia; que se lembra que o policial que estava com ele era o Jorge Paulo Ramos, que inclusive também acha que foi arrolado como testemunha; que estava com ele na ocasião; que de maneira informal ou até mesmo em sede policial, o Alexandre acabou confessando; que embora ele estivesse ali estaria como traficante que fazia o adianto; que pegava a droga que não lembra na época se era com o Neymar ou com outra pessoa, e vendia para poder receber uma quantia para sustentar o vício; pois o acusado disse que era viciado; que fazia esse tipo de serviço para receber em dinheiro ou as vezes em drogas; que afirma que o adianto seria uma das funções da hierarquia criminosa do tráfico de drogas; que seria uma espécie de "vapor" atuando de forma avançada no tráfico de drogas; que eles ficam em um local que embora seja vulnerável a sofrer represálias, a sofrer incursões policiais, mas o local seria de fácil acesso para os usuários de drogas; que ainda que ficassem vulneráveis ficavam com pouca quantidade de drogas para que caso viessem sofrer uma busca pessoal perderia pouca carga, e não desse um prejuízo maior para as***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suas lideranças do tráfico; que afirma lembrar que os fatos tem muito tempo; que já mudou de delegacia algumas vezes; que se lembra estar tratando de um caso de 25/01/2019; que afirma ter recebido a informação com as características físicas do acusado e o seu vulgo "Moita"; que não se recordava mas falando o vulgo e vendo no vídeo no dia da audiência reconhece de forma indubitável como sendo a mesma pessoa que abordou no dia da ocorrência; que em razão disso focou no alvo e fez a abordagem direto no cidadão; que primeiramente foi verificar a denúncia que naquele local estava sendo realizado a traficância, mercancia, a venda ilegal de droga; que já foram de certa forma com as algumas informações acerca de quem estaria vendendo a droga; que seria o Alexandre Campos Aguilera; que só foi ter a identificação dele após a abordagem e condução dele para a sede policial; que só tinha o Vulgo e algumas características dele, como a vestimenta; que se lembra que o acusado, que na época estava com o cabelo pintado ou o cabelo era loiro de forma natural; que se recorda dos fatos embora tenha ocorrido o lapso temporal lembra de alguns detalhes desse tipo; que não se recorda se na época ele afirmou pertencer o terceiro comando; que afirma que naquele local a época era dominado pelo terceiro comando; que em sede policial ficou um tempo conversando com o acusado; que o acusado falou algumas coisas mas não se recorda; que elogiou o trabalho da polícia civil por ter conduzido o mesmo de forma profissional para a delegacia; que sinceramente não se recorda de o acusado ter confessado fazer parte da facção criminosa; que não sabe se ele falou ou eles que já tinham essa informação que ali por ser uma área dominada pelo Vulgo Neymar, Duda, Messi o pessoal do terceiro comando, por isso fizeram essa afirmação no termo de declaração; que essa função de adianto se não falha a memória na época seria pro Neymar, Messi, Peixão ou Sardinha irmão do Peixão; que ali estava uma divisão para saber qual local era de quem; que a travessa castelo branco seria do Peixão; que a as casinhas seria do Messi; que a praça do miro seria do Neymar; que na verdade todos eles estariam subordinado ao peixão; que outra hora o Messi saía e ficava o peixão com tudo; que outra hora o Messi voltava e colocava alguém de Acari para tomar conta; que o acusado estava trabalhando como "adianto" para alguma pessoa ou alguma organização criminosa; que ali não era permitido ele fazer o que é chamado de "estica", ele por conta própria "carreira solo" ir a uma boca de fumo do Rio, buscar droga e vender naquela localidade; que ele estava ali sim a mando de uma facção criminosa; que estaria associado a essa facção; que não tem dúvidas que seria do TCP; que na época foi alguns do fundamentos que a autoridade policial emitiu a nota de culpa a ele por estar em uma situação não só de traficância como também associada aquele grupo criminoso se não, não seria permitido a ele executar aquela mercancia de drogas naquele local; que naquela localidade na época, não era possível de forma alguma a venda isolada, avulsa de entorpecentes; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

se ele tentasse vender droga de forma isolada não ficaria nem meia hora; que levariam ele para o tribunal do tráfico e teriam dado "cabo" da vida dele, ou de qualquer pessoa que tentasse vender droga por conta própria naquele local; que não se recorda com detalhes se depois dessa prisão, tem a vaga lembrança que encontrou com Alexandre; que não sabe se foi em uma abordagem ou em uma prisão; que o acusado acabou virando uma figura um tanto conhecida no cenário da mercancia ilegal de drogas naquele local; que até então nessa primeira prisão que foi o caso que gerou essa ação penal, que gerou esse flagrante; que não o conhecia mas depois disso teve sim outros episódios envolvendo Alexandre Aguilera naquela localidade envolvida o tráfico de drogas; que afirma que em Paracambi é comum traficantes ficarem com pouca quantidade de drogas para fins de descaracterizar o tráfico e caracterizar o uso; que afirma que não só em Paracambi como em algumas cidades vizinhas, eles utilizam desses artifícios para caso sofra alguma represália policial não perca uma grande quantidade de drogas; que fazem o chamado tráfico formiguinha, deixando a droga em locais que não sejam visíveis como: carros abandonados, areia de obra, tijolos; que os traficantes chamam isso de "carga", eles ficam com pouca carga para o viciado ir buscar; que acabando aquela quantidade os traficantes buscam mais e assim segue o ciclo; que é uma característica muito utilizada por traficantes que atuam nessas áreas que tem fácil acesso para o usuário, pois não costumam ter uma contenção com barricadas com homens fortemente armados na qual eles ficam com grande quantidade de drogas e ficam bem à vontade; que ali eles ficam com uma pequena quantidade, pois vendem e depois pegam mais; que afirma que o acusado confessou a prática do tráfico para os policias ...

JORGE PAULO RAMOS, policial civil: ***... Que afirma se recordar do acusado; que na época dos fatos chefiava o setor de investigações o GIC Grupo de Investigações da 51° DP; que trabalhava com o outro policial civil Luiz Cláudio; que o delegado na época era o Júlio César; que conhecia o réu "de ouvir falar"; que o réu participava do tráfico na área da praça do miro, da facção criminosa TCP; que naquela região teria muito "estica" um tráfico pulverizado, algo não muito grande; que em toda área das casinhas e da praça do Miro contém tráfico; que na área em que o réu foi detido seria área de domínio do terceiro comando puro; que na época estava com o Policial Civil Luiz Cláudio fazendo uma ronda e recebeu uma denúncia de que o vulgo Moita estava traficando na praça; que lhe foi passada a característica do mesmo; que seria alto, magro, cabelo pintado; que abordou um grupo e entre o grupo estava o Moita; que o Luiz Cláudio procedeu a revista e foi encontrado um invólucro "baldão" contendo substância branca, um pó branco no interior; que indagou o acusado, ele falou que o seu nome era Alexandre e seu vulgo era "Moita", sendo assim foi confirmado a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

denúncia recebida pelo Cláudio; que o acusado falou que era viciado e posteriormente confirmou que fazia o adianto; que levava e trazia os usuários até a "boca"; que conduziu o réu até a delegacia; que apresentou a autoridade policial Dr Júlio e lavrou o flagrante dando voz de prisão; que afirma que o acusado confessou na época que levava e buscava as drogas para os usuários; que a função de "adianto" não poderia ser feita por uma pessoa que não estivesse associada a uma facção criminosa; que afirma que os "adiantos" seria pago com drogas para o uso do réu; que essa foi a única vez que prendeu o "Moita"; que já tinha ouvido falar no acusado mas não conseguiu localizá-lo, prendê-lo; que logo depois foi embora da 51° DP; que tem conhecimento que o acusado tem um vasto histórico criminal; que depois saiu da prisão e foi preso novamente, sempre com crimes relacionados ao tráfico; que afirma que a informação da denúncia foi recebida pelo telefone através de populares, quando estavam em diligência; que a informação da denúncia não foi recebida por nenhum canal oficial ...

No átimo do seu interrogatório, o apelado optou por permanecer em silêncio e não apresentou a sua versão para os fatos (i.e. 223).

Os policiais civis, **Luiz Cláudio** e **Jorge Paulo**, narraram que as delações de que o apelado estaria comercializando entorpecentes em localidade conhecida, por estar sendo utilizada ponto de tráfico de drogas, se dirigiram ao local, onde avistaram alguns indivíduos que, ao perceberem a aproximação da equipe policial, se evadiram, remanescendo apenas o recorrido, sobre o qual, procedida a busca pessoal, fora arrecadado um pino contendo cocaína. Acrescentaram que ele próprio teria admitido, de maneira informal, dedicar-se à traficância para sustentar o vício em drogas.

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.[1]

[1] *"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

> **"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição." (HC n. 166.027/MG, relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, DJe 11.02.2021) (grifei).**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha no mesmo sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

> **"[...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020.). (grifei)**

Entretanto, do cotejo das narrativas dos policiais civis com os demais elementos de prova produzidos, não se colhem elementos seguros de convicção no sentido de que o recorrido estivesse vendendo a substância entorpecente arrecadada.

Conforme bem apreciou a douta magistrada *a quo*: ***... Todavia, diante de todo o contexto apresentado pelo agentes da lei, e em que pese a posição defendida pelo Ministério Público, entendo que a prova é frágil para sustentar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, em razão da pouca quantidade de droga apreendida na ocasião, e ausência de comprovação da posse dela para fim específico de venda, e por isso entendo que assiste razão à defesa em sua tese de fragilidade de provas para sustentar um decreto condenatório para o crime de tráfico de drogas. Diante do acima exposto, não pode ser outra a conclusão deste Juízo, senão absolver o acusado por ausência de elementos probatórios quanto à prática de tráfico de drogas. As provas produzidas nos autos não são aptas a embasar uma condenação, pois pairam dúvidas insuperáveis da conduta típica e antijurídica do acusado. Como não há prova suficiente quanto à autoria do crime, a hipótese é de absolvição por insuficiência de***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

provas, já que, neste momento, é necessário um juízo de certeza acerca do crime imputado, resultando assim na aplicação do princípio do in dubio pro reo ...

De fato, a prova oral coligida não leva à convicção de que a substância entorpecente arrecadada era destinada à venda, exsurgindo dúvida razoável, haja vista que os policiais apenas confirmaram que o recorrido era conhecido e fora encontrado na posse da substância entorpecente, mas não presenciaram qualquer ato de mercancia por ele praticado.

Não socorre ao Ministério Público o argumento de que a inscrição aposta na cápsula "COMPLEXO DE LAGES CASINHA SERRINHA 30" seria demonstrativa da traficância. Isso porque tal etiqueta, própria dos invólucros que circulam no varejo do local, denota, quando muito, a origem da substância, não discriminando a posição de quem a porta, afigurando-se compatível, inclusive, com a aquisição para consumo próprio, sobretudo diante da apreensão de um único invólucro.

Se por um lado é irrefragável que os policiais, cujo trabalho deve ser enaltecido, encontraram e arrecadaram com o recorrido a substância entorpecente descrita na denúncia, por outro, a quantidade arrecadada não era expressiva, de modo que não foram carreados aos autos elementos seguros de convicção no sentido de que se destinava à mercancia, não sendo a prova suficiente para o juízo de censura, devendo a dúvida favorecê-lo, por força do consagrado *in dubio pro reo*.

Sobre o tema é oportuno trazer à colação a lição do renomado doutrinador e magistrado paulista GUILHERME DE SOUZA NUCCI[2]:

> ***"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição."*** (grifei)

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 738/739.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

Na linha de argumentação expendida são os seguintes julgados dos Órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS DA DEFESA TÉCNICA QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra a sentença que condenou os acusados no crime de tráfico ilícito de drogas, fixando uma pena privativa de liberdade final ao Rafael Pinheiro de Carvalho de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprido no regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, arbitrados os dias-multa no mínimo legal, e ao Leonardo Mateus David de 01 ano e 08 meses de reclusão, a ser cumprido no regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, arbitrados os dias-multa no mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se há fragilidade probatória, (ii) se cabe a desclassificação para a infração de uso para consumo, previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, (iii) se é cabível o abrandamento do regime prisional em favor do acusado Rafael Pinheiro de Carvalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença recorrida se baseou exclusivamente na apreensão das substâncias ilícitas e nos depoimentos dos agentes policiais, os quais afirmaram que os acusados estariam transportando drogas para comercializá-las em um churrasco, porém, essa versão não foi corroborada por outros elementos de prova que indicassem de forma inequívoca a prática do tráfico, como a exemplo, o flagrante de comercialização ou a realização de transações típicas desse delito. 4. As defesas técnicas sustentaram que as substâncias apreendidas seriam destinadas ao consumo próprio, conforme alegado pelos próprios acusados. Embora a versão apresentada pelos acusados não tenha sido totalmente corroborada pelas provas, a simples negativa de tráfico e a alegação de uso pessoal, diante da falta de elementos adicionais que demonstrassem a intenção de mercancia, gera um estado de dúvida razoável sobre o dolo de traficância. 5. A confissão informal prestada pelos acusados aos agentes policiais, embora admissível, não possui força probatória absoluta, dado que o depoimento de agentes públicos, por ser dotado de presunção relativa de veracidade, deve ser analisado com cautela, especialmente quando se contrapõe a outras provas que possam suscitar dúvida. Não se pode desconsiderar a versão dos acusados sem que a prova da autoria do tráfico esteja plenamente estabelecida. 6. O princípio nominado como in dubio pro reo traz como orientação o fato de que, na dúvida quanto à culpabilidade, deve-se optar pela absolvição do acusado. Logo, a inexistência de provas robustas e conclusivas que evidenciem a intenção de tráfico, somada à fragilidade dos depoimentos colhidos, impõe a aplicação desse princípio, resultando na absolvição dos acusados. 7. As provas produzidas durante a instrução processual, especialmente os depoimentos dos policiais e as declarações informais dos acusados, não são suficientes para sustentar a condenação por tráfico ilícito de drogas, apesar de a quantidade e o tipo de substância apreendida possam ser indicativos dessa realidade. Entretanto, não há elementos probatórios diretos que comprovem a destinação comercial das drogas apreendidas e a simples posse de entorpecentes, em via pública, não implica, por si só, a caracterização do tráfico, especialmente quando os acusados negam tal intenção. 8. A dúvida***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

quanto à presença do dolo de traficância, aliada à insuficiência de provas diretas que corroborem a acusação, impõe a reforma da sentença, com a absolvição dos acusados, conforme o disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos conhecidos e providos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, arts. 41, 155, 156, 202 e 386, inc. VII; CF/1988, arts. 5º, inc. LVII, e 93, inc. IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.059.670/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 18.02.2025. (0814946-36.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 25/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. TESES DE REVISTA PESSOAL ILEGAL, INÉPCIA DA DENÚNCIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE LIAME DO ACUSADO COM A DROGA ENCONTRADA ENTRE TIJOLOS DE UMA CONSTRUÇÃO ABANDONADA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA ENCONTRADA NA POSSE DIRETA DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 e art. 35 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Apelação da Defesa que argui, preliminarmente, a nulidade da prova obtida mediante revista pessoal ilegal ou, alternativamente, a inépcia da denúncia, no mérito, a absolvição quanto a ambos os crimes por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução das penas-base ao mínimo legal, o afastamento da reincidência, a incidência da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do sursis. II. Questão em discussão 2. Questões preliminares em discussão: (i) saber se havia fundada suspeita justificadora da revista pessoal realizada no acusado; (ii) saber se a denúncia descreve suficientemente a exposição dos fatos imputados ao recorrente, de maneira a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Questão de mérito: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório. Questões subsidiárias: (i) saber se anotações referentes a processos em andamento são capazes de justificar o recrudescimento da pena sob o fundamento da maior culpabilidade, personalidade voltada para o crime e conduta social desfavorável; (ii) saber se restou configurado os maus antecedentes; (iii) saber se cabe o reconhecimento da agravante da reincidência; (iv) saber se incide ou não a causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06; (v) se é possível a modificação do regime prisional; e (vi) saber se estão presente os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou os requisitos para a concessão do sursis. III. Razões de decidir 3. Preliminares em discussão: (i) nulidade da prova calcada na tese de revista pessoal ilegal deve ser superada, uma vez que a solução de mérito ora adotada se revela mais favorável ao acusado, não comportando a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, e por analogia, e mais especificamente, a regra do art. 282, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (ii) preliminar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de inépcia da denúncia que se rejeita, uma vez que a peça exordial descreve, embora de forma sucinta, suficientemente a exposição dos fatos imputados ao recorrente, individualizando satisfatoriamente suas condutas, com a indicação dos elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Mérito: Tráfico ilícito de entorpecente nas imediações de estabelecimento de ensino. Materialidade delitiva devidamente demonstrada pelo conjunto probatório coligido nos autos. Autoria delitiva, no entanto, que se mostra duvidosa. 5. Apreensão de drogas em dois locais distintos: primeira parte na posse direta do acusado; e segunda parte em um buraco de construção abandonada. 6. Depoimentos dos policiais que participaram da diligência que não autorizam concluir, estreme de dúvidas, pela autoria atribuída ao acusado, mostrando-se incapazes de estabelecer um liame seguro entre o réu e a droga encontrada no buraco, onde o acusado não foi encontrado ou sequer visto. Ademais, testemunhas que não visualizaram o acusado praticando qualquer conduta indicativa de venda de entorpecente. 7. Outrossim, suposta confissão informal realizada pelo acusado no momento de sua abordagem e não corroborada em sede policial nem em juízo que não possui qualquer valor como prova, seja por ofender garantias constitucionais seja por não obedecer aos critérios traçados pelo Código de Processo Penal. 8. Versão acusatória de que a droga apreendida na posse direta do acusado 02 (dois) pinos de cocaína era destinada ao tráfico que se encontra lastreada apenas nos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, sem visualização de qualquer ato de mercancia, embasando-se apenas na arrecadação da droga com o acusado e em denúncia anônima. 9. Fragilidade probatória quanto à finalidade do material entorpecente apreendido que resulta em dúvida razoável sobre a sua destinação mercantil. 10. O porte de substância entorpecente constitui núcleo de tipos penais distintos, que se distinguem pelo especial fim de agir, constituindo ônus da Acusação comprovar que a droga apreendida na posse direta do acusado se destinava ao tráfico e não ao consumo pessoal. 11. Assim, subsistindo dúvida razoável acerca da destinação mercantil da droga, e ausente emenda à inicial para imputar a Ruan a prática do delito do art. 28 da Lei 11.343/06, impõe-se a sua absolvição do crime do art. 33 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio da correlação. 12. Associação para o tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino. Insuficiência probatória acerca do caráter associativo prévio e duradouro do acusado com terceiros não identificados, destinado à realização da atividade de traficância. À míngua de elementos de prova suficientemente hígidos e idôneos a amparar a condenação nas sanções do art. 35 c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, impõe-se a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso conhecido, superada a preliminar de revista pessoal ilegal, rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, provido. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41, art. 157, caput, art. 195, art. 199, art. 386, VII, art. 563; NCPC, art. 282, § 2º; Lei 11.343/06, art. 28, art. 33, art. 35, art. 40, III; CF, art. 5º, LIV, LVI, LVII e LXIII; Pacto San José da Costa Rica, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: -STJ, HC nº 739.951/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; -STJ, AgRg no HC nº 717.721/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08.11.2022, DJe 18.11.2022; -STJ, HC nº 557.151/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.08.2020, DJe 14.08.2020. (0802867-59.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Des(a). PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ - Julgamento: 11/09/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Numa outra angularidade, não se ignora o fato de que seria possível o reconhecimento da posse da droga para o próprio consumo. Contudo, descabe a reclassificação da conduta para o tipo do artigo 28, da Lei de Drogas, por não se encontrarem as suas elementares descritas adequadamente na peça acusatória, sobretudo no que tange ao elemento subjetivo específico do especial fim de agir, consubstanciado na sua locução "consumo próprio", o que afrontaria os princípios da correlação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Da mesma forma, no que toca ao delito do artigo 35, a sua definição típica consiste em *associar-se,* de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes tipificados nos artigos 33 e 34, todos da Lei nº 11.343/06, com o dolo específico ou elemento subjetivo do tipo, entretanto, sem que haja necessidade de que algum desses delitos venha a ser perpetrado.

Sobre o delito em comento, com propriedade, prelecionava o saudoso LUIZ FLÁVIO GOMES[3]:

> ***"(...) Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo da associação para o tráfico (antigo art. 14, agora art. 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula 'reiteradamente ou não' significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo".*** (grifei)

De sua lição, extrai-se que o tema é pacífico na doutrina e releva colacionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

> 1. (...). 2. **Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei n. 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de**

[3] GOMES, Luiz Flávio [et al.] coordenação. *Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo*, 2.ª ed. rev., atual, e ampl., São Paulo: Editora RT, 2007, p. 206-207.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

> **duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes.** 3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas; estender ao corréu Thiago Cardoso Botelho os efeitos dessa decisão, em razão da similitude fática, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e determinar ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal. (HC 271.723/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014). (grifei)

> APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA SUA PRÁTICA. .DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA - **No caso dos autos, não existe comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do crime de associação, inclusive, pela parcimônia das indagações que deveriam ter sido feitas pelos policiais ao acusado com o fim de caracterizar a existência entre ele e terceiros não identificados de uma sociedade delinquencial estável e permanente para a exploração do nefasto comércio de substância entorpecente, portanto, não há nenhum reparo a ser feito na sentença vergastada quanto ao injusto penal do artigo 35 da Lei n.º 11.343/06**. (...). DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA DEFESA. (0000305-64.2014.8.19.0203 – APELAÇÃO DENISE VACCARI MACHADO PAES - QUINTA CAMARA CRIMINAL Data de julgamento: 10/02/2015). (grifei)

Deve ser pontuado que não houve investigação anterior para apurar se, de fato, integrava, de forma duradoura, a facção criminosa que explorava o comércio ilegal na localidade, relembrando que não foram carreados aos autos elementos de convicção que demonstrassem estar a ela vinculado, não sendo possível aferir, com a certeza necessária, se à época atuava de modo permanente na associação criminosa.

A afirmação do recorrido no momento da sua captura, no sentido de que exercia a função de "adianto", consoante relatado pelos policiais, não se afigura suficiente para sustentar o juízo de reprovação, na medida em que inexistem outros elementos que apontem para o ajuste da prática reiterada da conduta de forma estável e duradoura.

Ademais, pelo teor do artigo 197, do Código de Processo Penal:

> ***... O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância...

A admissão da conduta feita no momento da abordagem possui valor probatório relativo, devendo ser corroborada pelos demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Por esse prisma, o cenário probatório se mostra pálido e não leva à conclusão segura quanto à exigida estabilidade e permanência, necessárias para a configuração típica da associação, uma vez que não foram produzidos elementos que demonstrem um duradouro e habitual liame subjetivo jungindo o apelado a outros indivíduos praticantes do tráfico ilícito de drogas, que pudessem evidenciar a sua configuração típica, não bastando meros indícios.

A conclusão é que o órgão acusador não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, sem margem para dúvida, a prática pelo apelado das condutas previstas nos artigos 33, *caput,* e 35, da Lei nº 11.343/06, que lhe foram atribuídas nesta ação penal. E não lhe cabe desconstituir a acusação e, existindo dúvida, deve incidir o princípio da presunção de inocência, consectário do consagrado brocardo do *in dubio pro reo*.

Quanto ao prequestionamento, deixou o apelante de efetuar o cotejo da matéria recorrida com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a apontar a incompatibilidade entre a decisão recorrida e os seus julgados, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ